

ANO 2004.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3331/2004.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 35/2004, que estabelece, no...
âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano
e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com
idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Apresentado em sessão do dia21/06/2004.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em 12 / 07 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Veto

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de lei nº 35/2004

OBJETO Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apresentado em sessão do dia 12/04/2004

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 17 / 05 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3331/2004

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/426/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de julho de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi **mantido**, em Sessão Ordinária realizada dia no dia 12 de julho do corrente ano, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3331/2004, referente ao Projeto de Lei nº 35/2004.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.331/2004, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2004. Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a Lei Orgânica, em especial o seu artigo 8º, que versa acerca da harmonia e independência entre os poderes, bem como por contrariar o interesse público.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2003

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 035/2004 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que o Autógrafo de Lei nº 3.331/2004 contraria a Lei Orgânica, em especial o seu artigo 8º, que versa acerca da harmonia e independência entre os poderes, bem como por contraria o interesse público.

Quanto ao primeiro dos fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, não vejo consistência no mesmo. Ao se dar início ao processo legislativo com a apresentação do projeto de lei sob nº 035/2004, o Poder Legislativo não invadiu qualquer esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As matérias de competência exclusiva do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo estão elencadas no artigo 58, ao qual não vejo ofensa. Por conseguinte não há que se falar em quebra da harmonia e independência que deve, sabidamente, haver entre os Poderes do Município.

Já no tocante ao segundo dos fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, a situação é outra. Trata-se de questão que envolve o "INTERESSE PÚBLICO", de cunho, portanto, mas político do que técnico.

A bem da verdade, não há como se negar que o serviço público municipal de transporte coletivo já se encontra repleto de isenções das mais variadas espécies. Temos no âmbito municipal isenções para:

- idosos acima de 65 anos;
- deficientes físicos;
- polícia militar;
- policial civil;
- guarda municipal;
- corpo de bombeiros;
- correios e;
- estudantes com 50% de desconto;

sendo certo que a isenção concedida para alguns implica, de algum modo, em sobre-carga por sobre outros.

Desta feita, a questão que envolve a isenção também àqueles maiores de 60 (sessenta) anos de idade deve ser avaliada sob o aspecto político, ou seja, avaliada de modo a se aferir de forma mais criteriosa se que aqueles segmentos da população que hoje pagam os custos do transporte coletivo estão em condições de suportar mais uma "sobre-carga".

Assim veja a instituição de mais uma isenção no transporte coletivo municipal como uma questão de "CONVENIÊNCIA" e "OPORTUNIDADE" a ser aferida pelos Senhores Edis.

CONCLUSÃO

4 – Pois bem. O primeiro dentre os fundamentos invocados pelo Chefe do Poder Executivo **não é consistente** pelos motivos acima consignados. De outro lado, porém, o segundo dos fundamentos é questão que não se confronta com o aspecto LEGAL, mas sim com o aspecto POLÍTICO. Equivale dizer que a instituição de mais uma isenção é questão a ser resolvida com a consideração da sua "CONVENIÊNCIA" e "OPORTUNIDADE".

Com outras palavras equivale dizer que os Edis, na qualidade de representantes do povo que são, dever perquirir a vista das outras isenções já existentes:

- É "conveniente" a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?
- É "oportuna" a instituição de mais essa espécie de isenção ou gratuidade?

para posteriormente decidirem pela manutenção ou derrubada do veto.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 06 de junho de 2004.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

APROVADO EM 12/07/2004

03 VOTOS FAVORÁVEIS

06 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 8230/2004

DATA: 15/06/2004 HORA: 15:18:34

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: OEP/224/04/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE DES
TA CASA DE LEIS-VETO AUTOG LEI Nº3.331/4

RESP: IDESIA MAGALHAES

Prefeitura de Bebedouro, 14 de junho de 2004.

OEP/ 224 /2004/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.331/2004

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.331/2004, que “*Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*”, por ser tal expediente legislativo inconstitucional e contrário ao interesse público.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a medida que procura regulamentar matéria de competência exclusiva do Executivo, neste sentido é, inclusive, a conclusão lógica que se extrai da redação do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 8º - O governo municipal é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma harmônica e independente*”.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da administração municipal, assim escreve: “*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.*”

“DEUS SEJA LOUVADO”

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Angelo Desenso Filho
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Maria Cristina Rangel de Souza Martines
Vereadora

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

João Batista Bianchini
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

“As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

3. Como se observa, dentre as atividades do Legislativo, não se encontra a de praticar atos administrativos típicos do executivo. Assim, por mais que se procure taxar como sendo correta a atitude adotada no Autógrafo em referência, em verdade, a aprovação do mesmo resultará na possibilidade da Câmara Municipal praticar atos de gestão fora do âmbito do Legislativo, exorbitando, assim, nas suas funções (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 602/610).

4. O E. Tribunal de Justiça deste estado, já teve o ensejo de apreciar a questão análoga a presente (ADIn. n.º 12.240.0 – Sessão Plenária – j. 6.3.1991, rel. Des. Ney Almada, RT 667/79), *verbis*: “O problema, contudo, não reside no mérito do preceito tergiversado, mas em confrontá-lo com a norma regente e condicionante, contida no âmbito constitucional, que, prestigiando a separação dos Poderes, **veda o controle das funções de um pelo outro, fora das especificações explicitadas no texto da Lei Magna.**

“(…)”

“Em acórdão relatado pelo Des. Sabino Neto, com aval irrestrito do Plenário deste Tribunal, decidiu-se que para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura, **e demais atribuições inerentes à chefia do governo local**, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, **nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, por ofensa a prerrogativas do prefeito (ADInconst. 11.370, j. 1.8.90)” – destaques nossos -.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

5. Deve ser ainda argumentado que o dispositivo impugnado não atende ao interesse público, à medida que procura criar dispositivo legal apto a isentar do pagamento de tarifa de transportes coletivo urbano às pessoas que possuem mais de sessenta anos de idade, sem estudo acerca do impacto

“DEUS SEJA LOUVADO”

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

financeiro de tal ato.

Não obstante os benefícios que o expediente legislativo em apreço pudesse proporcionar às pessoas com mais de sessenta anos de idade, é inegável a necessidade de se elaborar um estudo ou mesmo análise acerca dos reflexos que tal medida irá ocasionar aos cofres da empresa contratada par o transporte coletivo.

Em verdade, o eventual abalo financeiro acabará por interferir no equilíbrio contratual, facultando, até mesmo, uma quebra de contrato por parte da citada empresa.

6. A cautela acima mencionada, é observada até mesmo na redação do próprio Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), tendo em vista que o legislador federal, houve por bem em somente atribuir a gratuidade às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, delegando ao critério municipal, a possibilidade de se ampliar o benefício.

Ora, se a questão de conceder a isenção fosse tão simples e desprovida da necessidade de maior estudo de impacto financeiro, a própria lei federal já teria procedido à ampliação do rol hoje existente, e não haveria razões outras para delegar ao âmbito municipal a ampliação, se não fosse para se efetivar um estudo mais adequado da situação individual em concreto.

7. Consoante se observa dos dados fornecidos pela EBTU (Empresa Bebedourense de transportes Urbanos Ltda), atualmente já se faz o transporte gratuito além dos idosos acima de 65 anos, dos deficientes físicos, policias militares e civis, os integrantes da guarda municipal, corpo de bombeiros, funcionários dos correios, além dos estudantes com 50% (cinquenta por centos) de desconto.

Em virtude da já considerada carga de isenção, se acaso vier a ser ampliado o rol sem a realização de um estudo de impacto financeiro, a municipalidade poderá se ver obrigada a conceder um aumento na tarifa de ônibus, o que acabará por onerar a todos os demais munícipes.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

8. Assim, mostra-se necessário estudarmos, com maior presteza e cautela, a concessão de isenção ora sob análise, uma vez que às implicações daí derivadas vão muito além do mero interesse de poucos em detrimento do interesse de muitos, repousando neste fato, a contrariedade ao interesse público.

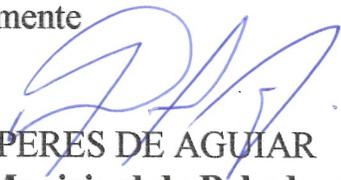
III - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.331/2004 é INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Artigo 2º da Constitucional Federal, reprisado também no Texto da Constituição Paulista e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Bebedouro, cabendo ao Prefeito Municipal deliberar acerca da onerosidade das relações contratuais com terceiros, sendo certo que também não atende ao interesse público, tendo em vista que a ampliação de isenções do pagamento de tarifas no transporte urbano demanda um estudo mais acurado acerca da questão, em especial o impacto financeiro que citada medida ocasionará na relação de equilíbrio contratual hoje existente.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

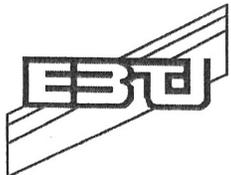
Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


DAVI PERES DE AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos Ltda.

Bebedouro SP, 12 de Maio de 2.004.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DD. PREFEITO MUNICIPAL
DAVI PERES AGUIAR
N E S T A

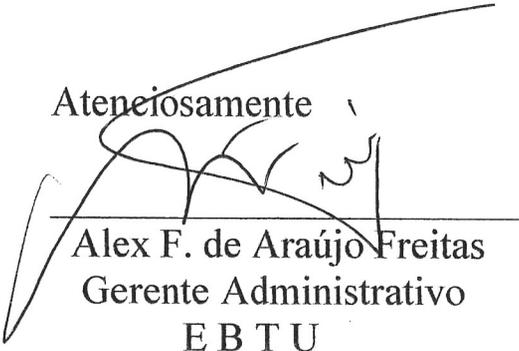
Conforme contato anterior, a EBTU informa que no transporte coletivo da cidade de Bebedouro existe as seguintes gratuidades:

- Idosos acima de 65 anos
- Deficientes físicos
- Polícia Militar
- Polícia Civil
- Guarda Municipal
- Corpo de Bombeiros
- Correios
- Estudantes com 50% de desconto

Informamos também que transportamos idosos acima de 65 anos em média por dia (1.050) idosos, por ter um número muito elevado de passageiros com gratuidade, fomos obrigados a colocar a catraca no meio do veículo. Com o projeto de lei do vereador Dr. Archibaldo para passar a gratuidade para 60 anos, calculamos que devemos transportar em média (3.000) passageiros gratuitamente todos os dias. Se o projeto for aprovado, teremos que colocar na planilha de custos da empresa para o aumento da tarifa, com isso a majoração da tarifa poderá ser bem maior, pois quem pagará este aumento será o passageiros pagantes.

Sem mais, colocamo-nos ao inteiro dispor

Atenciosamente



Alex F. de Araújo Freitas
Gerente Administrativo
E B T U



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/325/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio do corrente ano, o Projeto de Lei nº 35/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3331/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

000009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3331/2004

Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município de Bebedouro.

Art. 2º - Para desfrutarem do benefício previsto no artigo 1º, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverão apresentar ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização, qualquer documento pessoal que faça prova de sua identidade.

Art. 3º - Os veículos de transporte coletivo deverão reservar 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – Os assentos deverão ser devidamente identificados com placa de “RESERVADO PREFERENCIALMENTE PARA IDOSOS”.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for preciso.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de maio de 2004.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 35/2004, de autoria do Vereador Dr. Archibaldo – PTB.

Ementa: Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....*legalidade.*.....
.....

Sala das Comissões,*20*..... de*abril*..... de 2004.


José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões,*20*..... de*abril*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 35/2004, de autoria do Vereador Dr. Archibaldo – PTB.

Ementa: Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, de de 2004.

[Signature]
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões, de de 2004.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 35/2004, de autoria do Vereador Dr. Archibaldo – PTB.

Ementa: Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislação.

Sala das Comissões, *30* de *abril* de 2004.

[Handwritten Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões, *30* de *abril* de 2004.

“Deus Seja Louvado”

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2004: Estabelece, no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual estabelece no âmbito do município de Bebedouro, a gratuidade do transporte coletivo urbano e a disponibilidade de assentos nos veículos utilizados, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, incisos I e V, no que concerne a competência do Município em *legislar sobre assuntos de interesse local e em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela, os artigos 11, inciso V e 17, inciso I, que rezam:

"**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;"

"**ART. 17** - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

"Deus seja Louvado"

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

além do que a mesma Lei Orgânica em artigo 191, como abaixo transcrito, disciplina ser responsabilidade do Poder Público Municipal, regulamentar a concessão de gratuidade e descontos, na forma da legislação vigente:

"ART. 191 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal:

V - regulamentar a venda de passes, a concessão de gratuidades e descontos, bem como aquisição de vale-transporte, na forma da legislação vigente;"

de modo que resta claro que o Presente Projeto repercutirá no âmbito do Município, ajustando a sociedade ao que determina o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, que assegura em seu artigo 39, gratuidade do transporte coletivo público urbano e a disponibilidade de 10% dos assentos de cada veículo, para as pessoas idosas. Tentando, desse modo, proporcionar melhores condições aos idosos, tendo em vista os inúmeros problemas enfrentados pelos mesmos.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É o nosso parecer, s.m.j..

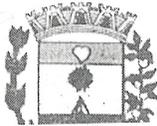
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de abril de 2004.

ANTONIO A. C. SALVATI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 625

000003

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT - 7786/2004
DATA: 06/04/2004 HORA: 14:56:14
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS.: PROJETO DE LEI

SÃO PAULO APROVADO EM 17/05/04

6 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35 /2004

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E A DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS, PARA AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos gozarão de gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano no município de Bebedouro.

Art. 2º - Para desfrutarem do benefício previsto no artigo 1º, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverão apresentar ao motorista, cobrador ou responsável pela fiscalização, **qualquer** documento pessoal que faça prova de sua identidade.

Art. 3º - Os veículos de transporte coletivo deverão reservar 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único – os assentos deverão ser devidamente identificados com placa de “RESERVADO PREFERENCIALMENTE PARA IDOSOS”.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas se for preciso.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2004.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
VEREADOR – PTB

“Deus Seja Louvado”

Wilson Antonio Riquetto
VEREADOR

Pedro Leopoldino de Andrade
VEREADOR

José Alcebades Cózio
VEREADOR

João Batista Bianchini
VEREADOR

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

Carlos Adalberto e Jesus Crivelari
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Ângelo Desenso Filho
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

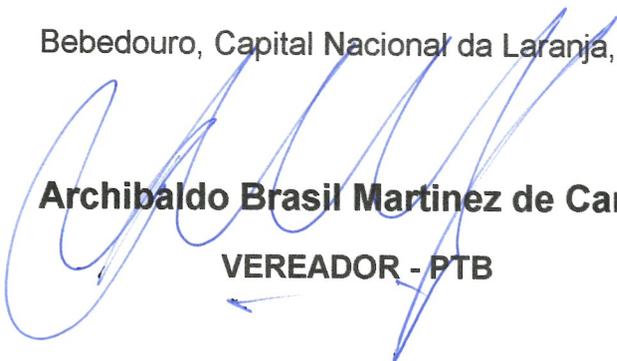
A presente propositura visa ajustar uma condição social necessária ao que determina o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 01/10/2003, no seu Artigo 39, que assegura, em seu § 1º, a gratuidade do transporte coletivo público urbano, mediante **qualquer** documento, e a disponibilidade de 10% (dez por cento) dos assentos de cada veículo utilizado, em seu § 2º, para as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, delegando, aos municípios, em seu § 3º, a elaboração de uma legislação local, que disponha sobre as condições de gratuidade no transporte coletivo, para as pessoas compreendidas entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Um grande desafio do poder público é o de adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos e todos sabemos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda do nosso município, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do transporte para diversos destinos. No caso do cidadão a partir dos 60 anos de idade, salvo raras exceções que não dependem do transporte coletivo, vive de sua escassa aposentadoria ou pensão, encontrando ainda, mais dificuldades com os custos e com sua própria locomoção a grandes distancias.

Ciente dessa situação, que atinge a maioria dos idosos, foi que o Governo Federal aprovou, com imensa simpatia popular, o Estatuto do Idoso. E este projeto nada mais faz do que estender os benefícios às pessoas compreendidas entre 60 (sessenta) e (sessenta e cinco) anos, a partir de uma brecha permitida pelo Estatuto.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para que possamos aprovar o projeto em epígrafe e avançar socialmente na direção de uma política justa e necessária.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2004.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

VEREADOR - PTB

"Deus Seja Louvado"